

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**Projeto de Lei nº 1.189, de 2007**

**Modifica o §1º, do art. 9º, da Lei nº 8.906,  
de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos  
Advogados do Brasil.**

**Autor:** Deputado Felipe Maia  
**Relator:** Deputado Felipe Maia

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.189/2007 de autoria do nobre Deputado Felipe Maia, propõe que o estágio deva ser praticado a partir do 3º semestre do curso de direito.

Argumenta o Autor, que as inúmeras dificuldades que o aluno enfrenta para o exercício da profissão justifica o início do estágio já nessa fase, pois assim, teria mais contato com o prático e vivencial com o objeto e seus estudos.

Foram apensados os Projetos de Leis nº 3.026/2008, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho e nº 3.628/2008 de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel.

Na Comissão de Educação e Cultura a matéria foi relatada pelo Deputado Ariosto Holanda, que aprovou o PL nº 1.189/2007, com a Emenda nº 1, alterando o §1º, do art. 9º que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 1º O estágio profissional de advocacia, realizado a partir do 3º semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas

respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

Rejeita no mérito os PLs nºs 3.026/2008 e 3628/2008.

Na CCJC, o parecer do nobre Relator Deputado Alexandre Leite, sustentando que o período de estágio desde o terceiro semestre não atrapalhará a vida do acadêmico, mas sim, o fortalecerá no cotidiano forense e findo terá, além de prática legal, aforamento para elaboração de sua monografia ou trabalho de conclusão de curso.

E por essas razões, formulou seu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.189, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, e pela rejeição do PL 3026/2008 e do PL 3628/2008, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

## **II – VOTO**

Em que pese as boas intenções do Autor e dos Relatores, peço vênias para divergir do período a ser permitido o estágio, para isso analisamos as grades curriculares de cursos de direito aplicados no Brasil para detectarmos qual é o momento em que o aluno poderá ter o adequado aproveitamento do estágio.

Nos concentramos principalmente na Grade Curricular do Curso de Direito da USP, a famosa Faculdade de direito do Largo de São Francisco de São Paulo e lá constatamos que no fim do 4º Período, inicia-se o ensino do Direito processual Civil I.

No 5º Período aplicam-se os Direito Administrativo I, Direito Processual Civil II, Direito Processual Penal I, Direito Penal I e Direito do Trabalho I.

Essas são matérias básicas e necessárias para o aluno, pelo menos, entender o objeto de seu estágio, caso contrário, será um mero serviços gerais.

Comparando o estágio para o Direito com os estágios de outros cursos superiores de profissões regulamentadas, constatamos que os estágios são admitidos a partir da aplicação das matérias que fornecem competências direcionadas às habilitações.

Para o bom desempenho e aproveitamento do estágio é essencial o conhecimento das matérias básicas da formação profissional o que só é possível a partir do 5º período.

Desta forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº **3.628, de 2008** e pela rejeição dos PLs nºs 1.189/2007 e 6.628/2008.

Sala da Comissão, em     de     de 2013.

DEPUTADO PAULO MAGALHÃES